

Comissão de Educação

## PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

Apensados: PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

A ele, encontram-se apensados:

- (i) PL nº 2.285, de 2021, de autoria do Deputado Alex Manente, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino;
- (ii) PL nº 2.843, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Dispõe sobre o perdimento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



\* C D 2 1 8 2 7 9 0 1 4 6 0 0 \*

aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”, propondo que tais aparelhos sejam destinados para as secretarias estaduais e municipais de educação, para o desenvolvimento do ensino, inclusive na modalidade remota.

- (iii) PL nº 3.522, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que determina que todos os celulares, smartphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimentos prisionais sejam doados à rede pública de ensino.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última responsável também pelo exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino. Dispõe que esses aparelhos, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino para doação a estudantes em situação de vulnerabilidade social.



\* CD218279014600 \*

Determina, ainda, que a rede pública de ensino que optar pelo recebimento desses aparelhos telefônicos deverá firmar Termo de Compromisso se obrigando a realizar a sua completa restauração e reparação, para que fique em condições de uso.

A ele apensado, o PL nº 2.285, de 2021, propõe alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino. Determina que os serviços de formatação e reparação dos aparelhos serão custeados por verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Código de Processo Penal.

O PL nº 2.843, de 2021, propõe alterar o Código Penal para determinar que, quando forem objeto de perdimento aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, tais bens serão destinados para as secretarias estaduais e municipais de educação, para o desenvolvimento do ensino, inclusive na modalidade remota.

Já o PL nº 3.522, de 2021, determina que todos os celulares, smartphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimento prisionais sejam doados à rede pública de ensino, para serem destinados aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

A utilização de tecnologia de informação e comunicação nos processos de aprendizagem é um tema há muito tempo presente no campo da educação. São discutidos seus potenciais e limitações pedagógicas, assim como as dificuldades de acesso à internet e aos aparelhos eletrônicos por parte de escolas, professores e alunos.

Durante a pandemia de covid-19, esse assunto ganhou relevância ainda maior, devido à suspensão das aulas presenciais. Em muitas escolas e redes de ensino, após variados períodos de paralisação, optou-se pelo ensino remoto ou híbrido, por meio de atividades e/ou aulas on-line. O acesso à internet e a computadores e celulares tornou-se indispensável para que os estudantes pudessem dar continuidade aos estudos, tornando ainda mais evidentes e pronunciadas as desigualdades presentes na educação.



\* CD218279014600 \*

Nesse contexto, o Poder Legislativo aprovou propostas importantes para os estudantes brasileiros, como a Lei nº 14.172, de 2021, que determina o repasse de R\$ 3,5 bilhões para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional. Também foi derrubado o voto apostado ao trecho da Lei nº 14.180, de 2021, que previa recursos às escolas e redes de educação básica para contratação de serviço de acesso à internet e aquisição de dispositivos eletrônicos e de recursos educacionais digitais.

Porém a paralisação dos recursos orçamentários destinados à Política de Inovação Educação Conectada (Piec), o ingresso do governo no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Lei nº 14.172/2021, assim como o árduo percurso para que o edital do 5G garantisse internet nas escolas públicas nos mostram que a conectividade na educação é um tema que demanda a adoção de todas as medidas disponíveis.

A destinação para os estudantes de aparelhos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento é uma dessas medidas. De acordo com nota técnica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2018, aproximadamente 5,8 milhões de estudantes das redes públicas de ensino não dispunham de acesso domiciliar à internet com qualidade mínima para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Desses, cerca de 800 mil poderiam se conectar caso recebessem um chip de dados. No entanto, cerca de 1,8 milhão de estudantes precisariam, além do chip, de um equipamento para poder se conectar à internet.

Por isso, sob o ponto de vista do mérito educacional, somos favoráveis aos Projetos em análise. Optamos, assim, por apresentar substitutivo que abrange os pontos principais de todas as iniciativas, com as adaptações que se fizeram necessárias. Em nosso substitutivo, propomos que as redes públicas de ensino que receberem os aparelhos deverão utilizá-los no desenvolvimento do ensino, dando preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social. Com isso, a doação aos alunos continua sendo prioritária, mas abre-se a possibilidade de que a rede decida a destinação dos dispositivos de acordo com suas características. É possível, por exemplo, que, em determinada escola, um computador recebido seja de maior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



\* CD218279014600\*

utilidade num laboratório de informática, especialmente com a volta das atividades presenciais.

Em relação à restauração e reparação dos aparelhos doados, adotamos o proposto no PL nº 2.285/2021, apensado, que determina triagem prévia dos aparelhos que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos; bem como o custeio da restauração e reparação do aparelho por verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

As Comissões que se encarregarão de avaliar o mérito da proposta em seguida poderão aperfeiçoar ainda mais a matéria ao incluírem suas análises, visto que as alterações se dão no âmbito da legislação penal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.906, de 2021, e de seus apensados, PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>



\* C D 2 1 8 2 7 9 0 1 4 6 0 0 \*

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 91. ....

.....

.....

§ 3º Quando forem objeto de perdimento dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet, tais bens serão destinados à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º O § 4º do artigo 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133-A....

.....

.....



\* C D 2 1 8 2 7 9 0 1 4 6 0 0 \*

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for dispositivo eletrônico que permita o uso da internet, que necessariamente será destinado à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.50.....  
 .....  
 .

§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 5º A destinação dos dispositivos a que se refere esta Lei às redes públicas de ensino será precedida por uma triagem para a seleção daqueles que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos.

Parágrafo único. Se houver necessidade de restauração e reparação dos dispositivos, o serviço será custeado pelas verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que o valor necessário não ultrapasse 30% do valor de mercado do aparelho.

Art. 6º As redes públicas de ensino que receberem os dispositivos a que se refere esta Lei deverão utilizá-los no desenvolvimento do ensino, dando preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
Relator

Apresentação: 13/12/2021 20:01 - CE  
PRL 3 CE => PL 1906/2021

\* C D 2 1 8 2 7 9 0 1 4 6 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218279014600>